

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD063/2223-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Futebol Clube do Porto

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 9 de Agosto de 2023

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube Arguido:

- a) a sanção de multa de 2,0 SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 1.520,00, pela prática do ilícito disciplinar resultante das disposições conjugadas do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, artigo 211.º, n.º 1 do artigo 41.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do RD da FPP, relativamente à agressão do jogador da equipa adversária Pedro Henriques, por parte de adepto do clube Arguido, traduzida em empurrão e derrube enquanto este se encaminhava para cumprir castigo;
- b) a sanção de multa de 2,0 SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 1.520,00, pela prática do ilícito disciplinar resultante das disposições conjugadas do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, artigo 211.º, n.º 1 do artigo 41.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do RD da FPP, relativamente ao arremesso de objetos (camisola e moedas) aos atletas e dirigentes da equipa adversária.

Tratando-se de infrações que se encontram em concurso real, e em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, nomeadamente a natureza e as circunstâncias

em que os factos foram praticados, bem como a verificação de anterior condenação pelo mesmo tipo de ilícito - o qual se entende de relativa gravidade – decide-se aplicar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de multa no montante de € 3.000,00 (três mil euros) correspondente à soma das duas infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo clube Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## **I – ENQUADRAMENTO**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 09 de Junho de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Futebol Clube do Porto pelos factos constantes do Boletim Oficial de Jogo, bem como da participação disciplinar apresentada pelo Clube Sport Lisboa e Benfica relativamente ao jogo n.º 2220, realizado no dia 1 de Junho de 2023 entre a equipa “FC PORTO”, e a equipa “SL BENFICA”, no Pavilhão afeto ao clube “FC PORTO”, na cidade do Porto.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Por despacho de 15 de junho de 2023, foi determinada a inquirição das testemunhas *[REDACTED]*, *[REDACTED]*, *[REDACTED]*, *[REDACTED]*, *[REDACTED]*, e *[REDACTED]*, que, em suma, confirmaram o teor da participação disciplinar indicada pelo clube SL Benfica, no tocante ao comportamento incorreto do público afeto ao clube visitado, e ora Arguido, FC Porto.

Terminada a inquirição das testemunhas indicadas pelo clube participante, foram visualizadas as imagens constantes do sítio da internet da FPP-TV que se reconduzem às imagens que foram indicadas na participação disciplinar.

Consolidada a matéria factual de que o clube Arguido se encontrava indiciado, foi elaborada a acusação, devidamente notificada, tendo o clube Arguido apresentado defesa escrita, sem, contudo, arrolar quaisquer testemunhas, mas apresentou, como requerimento probatório, um vídeo do jogo que foi devidamente analisado, e que foi

avaliado juntamente com a restante prova produzida nos presentes autos, nomeadamente as testemunhas arrolada pelo clube participante, ouvidas em sede de inquérito prévio.

Posteriormente, e atendendo à factualidade vertente nos presentes autos, foi proferido despacho em 27 de junho de 2023, solicitando à Polícia de Segurança Pública o relatório de policiamento desportivo relativo ao jogo em apreço no presente processo, e determinada a notificação ao clube Arguido para se pronunciar, querendo, acerca daquele relatório, o que veio a acontecer em 1 de Agosto.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas às testemunhas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], no relatório confidencial do árbitro, no relatório de policiamento desportivo e das imagens televisivas disponíveis em FPP-TV, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 01 de Junho de 2023 realizou-se o jogo n.º 2220, a contar para o Campeonato Nacional Placard – PLAY OFF, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Futebol Clube do Porto”, e a equipa “SLBenfica”, no Ringue de “FCPorto”, na localidade do Porto.
- II. A faltar 2’55 para o final do jogo quando o jogador n.º 1 do SL Benfica (Pedro Henriques) ia a sair de pista, na sequência da amostragem do cartão azul, o mesmo foi agredido por um espetador afeto ao Clube Arguido mediante empurrão que o levou a desequilibrar-se e a cair, tendo o mesmo jogador sido novamente empurrado por outro adepto do Clube Arguido no momento em que se levantou.
- III. No momento de saída de pista do Clube SL Benfica foram arremessados várias moedas e uma camisola sobre os jogadores do SL Benfica.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos.

## De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do clube Arguido, traduzido na agressão, por via de empurrão, cometida por adepto na pessoa do jogador do SL Benfica Pedro Henriques, bem como o comportamento dos adeptos do clube Arguido à saída de pista do clube visitado “SL Benfica”, é sancionado nos termos do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde a sanção de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Porém, a verificada circunstância agravante da reincidência (decorrente dos registos averbados na Ficha Disciplinar) prevista no n.º 5 do artigo 41.º do RD da FPP, faz elevar para o dobro a moldura sancionatória abstratamente aplicável, nomeadamente para o limite mínimo de 4 SMN e o limite máximo de 10 SMN, nos termos previstos no n.º 8 do mencionado artigo 41.º do RD da FPP.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao clube Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado dos recintos desportivos, prevenindo a violência, respeito e tolerância entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Os factos ora dados por provados, são graves e a conduta do clube Arguido censurável, traduzida na agressão por parte de um adepto a um jogador do clube adversário e no arremesso de várias moedas e uma camisola sobre os jogadores do SL Benfica.

De resto, não se acolhe a interpretação feita pela defesa de que este comportamento do adepto do clube Arguido, traduzido “num leve toque” assumia a irrelevância defendida.

Na realidade, o Arguido encontra-se acusado do ilícito resultante das disposições conjugadas do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, e do artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Ora esta infração, dada por provada, resume-se a um comportamento tido por incorreto por parte dos adeptos do Clube Arguido, sendo irrelevante para efeitos regulamentares se o contacto na pessoa do jogador Pedro Henriques foi produzido com maior ou menor intensidade.

Efetivamente, esse contacto existiu, tal como admitido pela própria defesa, o qual foi secundado pelas imagens televisivas, pela prova testemunhal produzida, pelo próprio relatório da equipa de arbitragem, relatório da equipa técnica e relatório de policiamento desportivo.

Conjugada toda esta prova, resulta unívoca a existência de uma agressão ao jogador da equipa adversária Pedro Henriques, por parte de adepto do clube Arguido.

De resto, é com perplexidade que se entende a alegação, feita na defesa, de acordo com a qual o próprio jogador atingido deveria evitar ter *“comportamentos provocatórios”, “estando inclusivamente a circular bastante próximo dos adeptos” “(...) pelo não se compreende o porquê de circular por aquela zona.”*

Esta afirmação, além de insuscetível de ser utilizada em sede de desculpabilização da conduta do Arguido, ou da sua consideração para efeitos de exclusão da sua ilicitude, traduz uma visão dos acontecimentos não sedimentada nos factos dados por provados, além de representar uma tentativa de responsabilizar o jogador atingido por empurrão pelo resultado do evento.

Ora, dos factos dados por provados, nomeadamente das imagens televisivas e da prova testemunhal, resulta que o jogador suspenso tenha de atravessar a zona que efetivamente atravessou, junto à bancada afeta ao clube Arguido.

Essa situação poderia ser evitada caso existisse no local uma estrutura, em vinil ou outro material, que pudesse fazer a separação entre o público e os jogadores e equipas técnicas, no momento em que os mesmos circulam na pista ou na área adjacente o que não é manifestamente o caso.

Porém, entendemos modestamente que tal seria útil e teria, provavelmente, evitado a produção do evento, inclusivamente na defesa do próprio adepto que no calor e na emoção do fenómeno desportivo, tende a manifestar a sua emoção muitas vezes de modo apaixonado mas impróprio.

Por outro lado, tantos os atletas, como os restantes agentes desportivos autorizadas a circular no recinto desportivo, devem fazê-lo sem restrições e de acordo com as condições oferecidas pelo clube visitado.

Neste caso, não apenas o jogador se aproximou da bancada por forma a cumprir castigo que lhe tinha sido imposto, como não aparenta tê-lo feito de modo provocador, facto que acrescenta irrelevância à alegação feita pela defesa nesse domínio.

Em todo o caso, e a esse propósito, cumpre referir que este Conselho de Disciplina é alheio às condições de licenciamento, e fiscalização, dos pavilhões desportivos, não podendo pronunciar-se, ou valorizar disciplinarmente, acerca da inexistência de separador acrílico ou de outra natureza, entre a bancada de adeptos afetos ao clube Arguido e aos dirigentes e atletas da equipas adversárias, e que seja adequado a evitar que situações destas possam vir a repetir-se, proporcionando um clima de segurança entre todos os participantes no fenómeno desportivo, pese embora se perceba o alcance da questão colocada.

O mesmo se diga, “mutatis mutandis”, quanto à remessa de objectos dirigidos aos atletas e dirigentes do clube visitado, por parte de adeptos do clube Arguido, no final do jogo, no momento da saída do ringue.

Também neste caso, resultou unanimemente demonstrado que, à saída de pista, os atletas e dirigentes do clube participante foram atingidos por objectos por parte dos adeptos do clube Arguido, nomeadamente uma camisola do clube Arguido e moedas.

Pese embora tenha sido referido o arremesso de copos, garrafas e papeis amassados, inclusivamente por parte do relatório de policiamento desportivo e das testemunhas ouvidas no processo, tais elementos não serão considerados nos presentes autos, porquanto o Arguido deles não estava devidamente notificado pela estrutura acusatória.



Certo é, porém, que o arremesso de objectos aos jogadores e dirigentes da equipa adversária deve ser afastado dos recintos desportivos, mediante uma atitude proactiva dos clubes que devem esforçar-se por não irrelevarem este tipo de ocorrências.

Tal como na situação anterior, estes factos ficaram inabalavelmente demonstrados pela globalidade da prova produzida, nomeadamente pelo teor do depoimento das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], sendo certo que o próprio Arguido reconhece que o arremesso de objectos a atletas e dirigentes de equipas adversárias (ainda que só uma camisola) constituem "(...) comportamentos incorretos e lamentáveis."

Também esta situação poderia ser evitada caso existisse no local uma estrutura, através da vulgarmente conhecida "manga de acesso" ou outro equipamento qualquer, que pudesse permitir a saída segura de jogadores e equipas técnicas do ringue, o que não é manifestamente o caso.

Porém, entendemos modestamente que tal seria útil e teria, provavelmente, evitado a produção do evento, e prevenindo a ocorrência de eventos futuros, em defesa da segurança que deve existir em todos os recintos desportivos, numa adequação entre a emoção inerente ao fenómeno desportivo e a segurança que deve ser sentida por todos os agentes desportivos.

Também neste caso, todos os agentes desportivos autorizadas a circular no recinto desportivo deverão poder fazê-lo sem restrições e de acordo com condições de segurança.

Do mesmo modo, importa reiterar que este Conselho de Disciplina é alheio às condições de licenciamento, e fiscalização, dos pavilhões desportivos, não podendo pronunciar-se, ou valorizar disciplinarmente a inexistência de "manga de saída" destinada a dirigentes e atletas da equipas adversárias, e que seja adequado a evitar que situações destas possam vir a repetir-se, proporcionando um clima de segurança entre todos os participantes no fenómeno desportivo.

Consideramos, assim, a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto, não resultando da sua conduta a produção de mazelas físicas aos agentes desportivos visados, a sua conduta traduzida em agressão por intermédio de empurrão a jogador do clube adversário, e o arremesso de objectos, incluindo

moedas, é apto à produção das mesmas, tudo em prejuízo da segurança e integridade física que deve ser assegurada a todos os agentes desportivos.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficaram demonstrados os concretos atos praticados pelo Arguido destinados a impedir o resultado verificado, não tendo assim adequado o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de clube visitado as quais são destinadas a prevenir qualquer tipo de violência gratuita, independentemente da sua natureza, e o respeito por todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

No caso concreto, verifica-se a circunstância agravante prevista no n.ºs 1 e 5 do artigo 41.º do RD da FPP, porquanto o Arguido foi já sancionado na presente época desportiva, entre outras, por idêntico circunstancialismo, o que faz elevar para o dobro a moldura sancionatória abstratamente aplicável, nomeadamente para o limite mínimo de 4 SMN e o limite máximo de 10 SMN, nos termos previstos no n.º 8 do mencionado artigo 41.º do RD-FPP.

Contudo, por entendermos que as infrações foram cometidas em resultado de uma conduta negligente, dispõe o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP que os limites mínimos e máximos da moldura sancionatória deverão ser reduzidos para metade.

Pelas violações ao artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, corresponderá, a cada uma delas, uma sanção de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Assim, pela prática dos dois ilícitos resultantes das disposições conjugadas do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, incorre o clube Arguido em duas sanções de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN, por força do disposto no n.º 1 do artigo 41.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do RD da FPP.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube Arguido:



a) a sanção de multa de 2,0 SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 1.520,00, pela prática do ilícito disciplinar resultante das disposições conjugadas do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, artigo 211.º, n.º 1 do artigo 41.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do RD da FPP, relativamente à agressão do jogador da equipa adversária Pedro Henriques, por parte de adepto do clube Arguido, traduzida em empurrão e derrube enquanto este se encaminhava para cumprir castigo;

b) a sanção de multa de 2,0 SMN que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 1.520,00, pela prática do ilícito disciplinar resultante das disposições conjugadas do artigo 194.º n.ºs 1, 2, al. e), n.º 3, artigo 211.º, n.º 1 do artigo 41.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do RD da FPP, relativamente ao arremesso de objetos (camisola e moedas) aos atletas e dirigentes da equipa adversária.

Tratando-se de infrações que se encontram em concurso real, e em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, nomeadamente a natureza e as circunstâncias em que os factos foram praticados, bem como a verificação de anterior condenação pelo mesmo tipo de ilícito - o qual se entende de relativa gravidade – decide-se aplicar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de multa no montante de € 3.000,00 (três mil euros) correspondente à soma das duas infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo clube Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Agosto de 2023

O Conselho de Disciplina,

